

A. I. Nº - 856508-2/03
AUTUADO - EDITE MÁRCIA VIEIRA MAIA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 23.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0513/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES. Fato apurado “in loco”. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 23/9/03, diz respeito a mercadorias em estoque em estabelecimento não inscrito. Imposto lançado: R\$ 1.323,84. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa explicando que a empresa Universo Real Comercial de Variedades Ltda., cujos dados declina, inscrita no cadastro estadual como microempresa, se transferiu de Salvador para Maragogipe em dezembro de 2002. Ocorre que o contador fez a alteração na Junta Comercial, mas se esqueceu de proceder à alteração na Secretaria da Fazenda. Alega que as mercadorias têm documentos fiscais, nos quais consta o endereço correto, em Maragogipe, “conforme cópias anexas”. Diz que o Auto foi lavrado em nome de uma simples funcionária da empresa. Acusa o auditor de ter pressionado verbalmente a citada funcionária para pagar imediatamente o débito, e assim ela procedeu, recolhendo o tributo no mesmo dia, com dinheiro do seu próprio bolso, temendo algum problema maior no futuro. Aduz que a direção da empresa apenas reconhece como devido o débito do outro Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, já tendo providenciado o pagamento. Na defesa, que é assinada pela referida funcionária, é dito que a empresa pôs a culpa nela, funcionária, que agiu sob coação do auditor fiscal, tendo a empresa mandado que ela tomasse suas próprias providências para reaver o valor recolhido. Pede que seja restituída a quantia paga.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a defesa confessa o fato, e alega ter juntado documentos, o que não fez. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Mediante levantamento fiscal “in loco”, o fisco apurou a existência de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes.

Segundo a defesa, o Auto de Infração foi lavrado em nome de uma funcionária da empresa Universo Real Comercial de Variedades Ltda., inscrita no cadastro estadual como microempresa. Essa empresa ter-se-ia transferido de Salvador para Maragogipe em dezembro de 2002, sendo que o contador fez a alteração na Junta Comercial, mas se esqueceu de proceder à alteração na Secretaria da Fazenda. Alega que as mercadorias têm documentos fiscais, nos quais consta o endereço correto, em Maragogipe, “conforme cópias anexas”. Diz que foi pressionada verbalmente pelo

auditor para pagar imediatamente o débito, e assim procedeu, recolhendo o tributo no mesmo dia, com dinheiro do seu próprio bolso, temendo algum problema maior no futuro, sendo que a empresa não reconheceu o débito, pondo a culpa na funcionária, mandando que ela tomasse suas próprias providências para reaver o valor recolhido. Pede que seja restituída a quantia paga.

Essa questão de a empresa pôr a culpa sempre nos outros, ora no contador, ora na sua funcionária, não interessa a este órgão julgador. O que importa, aqui, é que o estabelecimento onde se deu a ação fiscal não tem inscrição. A responsabilidade pelo tributo em tal situação é da empresa, não de seus funcionários. Segundo a defesa, as mercadorias teriam documentos fiscais, nos quais constaria o endereço correto, o endereço onde se encontravam. Consta na defesa que teriam sido anexadas cópias dos aludidos documentos. Isso não foi feito – não foram anexadas as Notas Fiscais que segundo a defesa provariam a regularidade da situação das mercadorias. A única Nota Fiscal anexada foi a Nota Fiscal Avulsa 484942, emitida no ato da ação fiscal.

Não posso basear-me em meras alegações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 856508-2/03, lavrado contra **EDITE MÁRCIA VIEIRA MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.323,84, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, incisos IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA